



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico
Para: Vereador(a) _____ – Relator do Projeto de Lei 103/2025, que revoga a Lei 5.371, de 28 de dezembro de 2023, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação de Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu – APROFFOZ e o Decreto no 32.153, de 28 de dezembro de 2023.

Parecer nº 169/2025

I. Consulta

01. Refere-se à consulta ao Projeto de Lei 103/2025, que revoga a Lei 5.371, de 28 de dezembro de 2023, que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação de Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu – APROFFOZ e o Decreto no 32.153, de 28 de dezembro de 2023.

II. Considerações: Da Competência e da Iniciativa. Justificativa. Do Gerenciamento e Destinação dos Bens Públicos. Preenchimento dos Requisitos Formais. Conveniência e Interesse da Administração

02. Nos termos que estabelece o artigo 30, I, da Constituição Federal, sabe-se que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo condição *sine qua non* a configuração do interesse local do Município para deflagração de um projeto legislativo.

03. Conquanto, embora não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “*assuntos de interesse local*”, é oportuno mencionar que os assuntos afetos à esfera competência do Município podem ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Diante disso, é necessário observar caso a caso para saber se determinado tema reclama alguma prioridade para ser elevado à condição de *interesse local* do Município.

05. Na presente consulta, merece ser salientado que a administração e o gerenciamento dos bens públicos, compreendendo a sua regular utilização e conservação, competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto, a explanação doutrinária a seguir nos fornece valiosa contribuição acerca do tema:

“No conceito de administração de bens compreende-se, normalmente, o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desse, o poder de oneração e disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio público, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo. Em sentido estrito, a administração dos bens públicos admite unicamente sua utilização e conservação segundo a destinação natural ou legal de cada coisa, e em sentido amplo abrange também a alienação dos bens que se revelarem inúteis ou inconvenientes ao domínio público e a aquisição de novos bens, necessários ao serviço público...” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 32ª Ed. 2006, Malheiros, São Paulo, p. 521.

06. Por seu turno, toda a permissão de uso será outorgada à entidade pertencente à sociedade civil de fins públicos e não lucrativos, desde que ilustrado o interesse público e a conveniência para a Administração Municipal.

07. As razões aduzidas em sede Mensagem 29/2025, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, esclarecem:

...

Conforme verificação realizada in loco pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Agricultura, registrada no Laudo de Verificação no 01/2025 e nos respectivos registros fotográficos, constatou-se que o imóvel permanece desocupado, sem qualquer atividade ou utilização que evidencie a aplicação da permissão de uso pela entidade permissionária, configurando descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação municipal, especialmente ao disposto na Lei no 4.577, de 19 de dezembro de 2017, que condiciona a manutenção da permissão de uso ao exercício efetivo das atividades no imóvel outorgado.

Por fim, ressaltamos ainda, a necessidade da liberação do espaço do Município, a fim de viabilizar a ampliação e o funcionamento de órgãos públicos no prédio vizinho, cuja ocupação está comprometida pela limitação de espaço.

08. Ora, se a existência da conveniência e do interesse para a Administração foram relevantes para a aprovação da Lei 5.371/23, que culminou na permissão de uso de bem público, a intenção da revogação, seguindo o mesmo tramite processual legislativo deflagrado para a permissão, é justamente uma condição que evidencia a observância dos critérios jurídicos-formais para a tramitação e respectiva aprovação da matéria



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. Dessa forma, entendemos que a proposta atendeu aos critérios jurídicos-formais para a tramitação e respectiva aprovação, assim como atendidas as condições materiais.

10. Assim, dado ao que restou brevemente exposto e documentado, considerando que atendidas as diretrizes relacionadas à competência e à iniciativa, da mesma forma que observadas as prescrições do art. 126 e incisos da Lei Orgânica e, por fim, que a conveniência e o interesse da Administração devem, invariavelmente, prevalecer sobre as razões e/ou interesse do particular, no caso a Associação dos Produtores Rurais Familiar de Foz do Iguaçu - APROFFOZ, não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.

11. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.